



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076418-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER ALVES PEREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1076418-16.2024.8.26.0100

Apelante: Wagner Alves Pereira

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Juiz sentenciante: Dr. Rodrigo César Fernandes Marinho

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.924

Ementa:

Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Origem da dívida não demonstrada. Art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Dano moral não configurado. Existência de apontamentos preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito. Aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 321/324, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por *Wagner Alves Pereira* contra *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmento Npl VI – Não Padronizado* em razão da comprovação da origem do débito e da regularidade da negativação.

O autor apela às págs. 327/342 com vistas à reforma do julgado argumentando com a inexistência da relação jurídica estabelecida com a cedente; com a ausência de notificação da suposta cessão de crédito, com a ausência de prova da origem do débito (instrumento válido),

bem como com a inexistência de prova de recebimento do cartão de crédito, desbloqueio e utilização.

Aduz a ocorrência de dano moral, vez que que inexistem apontamentos preexistentes em seu nome.

O recurso foi processado e respondido (pág. 346/355).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 3.396,38, o qual afirma desconhecer. Pede a declaração da inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo a ré o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e da Súmula 297 do C. STJ.

O réu afirma que a cobrança é devida, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório, vez que, embora tenha apresentado o contrato de adesão ao cartão de crédito, o qual alega a inadimplência (pág. 63), o autor nega a contratação e impugna a assinatura eletrônica constante em tal contrato.

E, do que se verifica dos autos, diante da impugnação da assinatura cabia ao réu demonstrar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, a apresentação do contrato impugnado sem a

efetiva comprovação de sua autenticidade não é suficiente para demonstrar a contratação do cartão de crédito em questão.

Desta forma, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, não comprovada a regularidade e a legitimidade da negativação questionada, deve ser declarada a inexigibilidade do débito.

Com relação à pretensão indenizatória por danos morais, a inclusão indevida de dados no cadastro de inadimplência gera dano moral *in re ipsa*, logo, passível de reparação, ressalvada a hipótese da Súmula nº 385 do STJ, vejamos:

Súmula nº 385 do C. STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

E, da leitura do documento de págs. 27/28, verifica-se que existem apontamentos preexistentes, anotando-se que eventual discussão judicial dos débitos não impedem a aplicação da súmula suprarreferida.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - Juízo de primeira instância que reconheceu a inexigibilidade do débito impugnado em relação à autora, julgando, porém, improcedente seu pedido indenizatório de danos morais - Insurgência da requerente. DANOS MORAIS - Prova documental coligida aos autos inequívoca em revelar que na data em que o apontamento impugnado pela autora foi tornado público em cadastro de

proteção ao crédito já havia em seu nome outras anotações desabonadoras, relativas a outras dívidas - Requerente que não demonstrou a ilegitimidade dos referidos apontamentos preexistentes - Incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de abalo de crédito - Danos morais não configurados - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Pedido autoral categoricamente rejeitado nesse ponto - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1021111-74.2020.8.26.0405; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Deste modo, merece parcial provimento o recurso a fim de julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito.

Diante da parcial procedência da ação a sucumbência é recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85 §8º, do CPC e do Tema nº 1.076 do C. STJ, respeitada a gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator